

2. DOCTRINA NACIONAL

GLOBALIZAÇÃO E DIREITO PENAL BRASILEIRO: ACOMODAÇÃO OU INDIFERENÇA?

TADEU A. DIX SILVA

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Globalização – conceituação – 3. Globalização e ideologia – 4. Globalização e Direito – 5. O Direito Penal anglo-saxônico – 6. Globalização e Direito Penal brasileiro – 7. Direito Penal e globalização contra-hegemônica – 8. Conclusão – 9. Bibliografia.

1. Introdução

Nesse final do século XX, assistimos a ocorrência em todo o mundo de mudanças de enorme amplitude e profundidade, que transformam estruturalmente nosso planeta: se encontram em curso “revoluções” que mudam radicalmente os padrões até então vigentes, que vão desde o incremento tecnológico, sem precedentes, a rupturas epistemológicas e paradigmáticas na maior parte do conhecimento humano, com tamanha e inusitada velocidade, que põem por terra a ordem mundial: se fala em “fim da história”, em transnacionalização da economia, como expressões de uso habitual. A internacionalização dos mercados, as alterações geopolíticas, descentralização do Estado, as mudanças ou adaptações do Direito e tantos outros fatos que a cada dia surgem no mundo, agora convertido em verdadeira “aldeia global”, são tidos como “efeitos da globalização”. Esse entendimento encerra uma compreensão compartilhada em nossos dias, pois globalização é uma palavra constante de nosso cotidiano, um termo empregado indistintamente.

A partir desta perspectiva, que poderíamos denominar *consensual*, as pes-

soas aceitam a ocorrência de diversos fenômenos desde que etiquetados como “produtos da globalização”, de uma forma não questionadora, sem se deter em uma análise mais detalhada sobre os mesmos. Contrapor uma perspectiva crítica a essa ótica *consensual*, visando compreender o alcance efetivo da globalização, em geral, e possibilitar uma visão mais aproximada de nosso Direito na realidade advinda da “era global”, com um enfoque específico no Direito Penal, é nossa proposta de trabalho.

2. Globalização – conceituação

A globalização é vista como um processo uniforme no qual os Estados-nação, culturas nacionais e, conseqüentemente, o Direito são transformados pela integração econômica. Aceita-se essa assertiva acriticamente, como se este fenômeno fosse inexorável, que atingirá a todos – cidadãos, empresas, países – de modo tão incontestável que nada mais resta senão esperar os acontecimentos vindouros e seus reflexos na vida de cada um.

Essa compreensão da globalização é a imagem que nos é apresentada pela mídia

internacional e nacional, por publicações técnicas das diversas áreas do conhecimento humano, que divulgam rotineiramente “sentenças terminativas” de economistas, políticos e mesmo operadores do direito, que apregoam ser ela um “imperativo categórico” inafastável.

Conceituar globalização com o foco na economia, na nova ordem mundial que emergiu nas últimas duas décadas como consequência da globalização de bens e serviços e mercados financeiros, é dizer que a globalização é um processo através do qual corporações transnacionais atingiram um patamar novo e sem precedentes na ordem mundial. Um exame mais detalhado mostra que a globalização não é um fenômeno tão simplificado, reduzido unicamente a uma dimensão econômica: a globalização não ocorre apenas em razão das transformações na economia, mas abrange perspectivas sociais, culturais e políticas, ou seja, alcança diversos *conjuntos de relações sociais*; como essas relações não têm a faculdade de ser sempre *iguais*, podemos falar de *diferentes* conjuntos de relações sociais. Nessa angulação, não é possível existir somente uma entidade única denominada “globalização” ou, mais precisamente, “globalização econômica”: o que há são *globalizações*,¹ uma pluralidade de conjuntos sociais que estão em transformação, fenômenos que acontecem simultaneamente e intimamente interligados entre si, como a globalização da tecnologia, globalização dos mercados, globalização da cultura etc.

Não obstante essa pluralidade de globalizações existentes, elas apresentam características comuns: a) *uma glo-*

balização implica localização: aparentemente contraditória, essa particularidade mostra que sempre que uma condição ou entidade se globaliza uma outra entidade ou condição rival fica localizada, sem possibilidade de igualmente se globalizar;² um exemplo é a expansão do inglês como língua franca, que impôs a localização de outras línguas potencialmente globais, como o francês; a aceitação mundial da linguagem “www” criada na Suíça em 1991, que propicia um acesso a Internet em ambiente gráfico como o Windows, implicou a localização de outros protocolos que só permitiam a transmissão de textos, que eram utilizados desde o início daquela rede, em 1969; b) *globalização é sempre uma globalização bem-sucedida de um localismo específico*: não existe globalização de condição ou entidade que não tenha uma raiz local;³ assim, o hábito de comer pizza hoje difundido no mundo todo encontra suas origens em um local determinado, na Itália ou, ainda, em uma determinada cidade ou região daquele país.

Compreendendo a globalização como *diferentes conjuntos de relações sociais*, que apresentam as características acima, podemos inferir que a mesma não é um processo que se produz de maneira *uniforme*, mas que apresenta *distintos modos de produção*; desses *modos de produção*, Boaventura Santos distingue dois tipos básicos de globalizações: a globalização hegemônica e a contra-hegemônica.

A *globalização hegemônica* é a intensificação de relações sociais transfronteiriças (*crossborder*) promovidas por grupos ou instituições sociais predominantes para incrementar seus inte-

(1) SANTOS, Boaventura de S. *The GATT of law and democracy*. Madison : Institute of Global Studies, University of Wisconsin, mimeo, 1997. p. 3-4.

(2) Idem, *ibidem*. p. 3.

(3) Idem, *ibidem*. p. 4.

resses. *Globalização contra-hegemônica* significa as relações sociais transfronteiriças efetuadas por grupos sociais ou instituições subordinados para incrementar seus interesses, freqüentemente para contrabalançar os efeitos nocivos da globalização hegemônica sobre eles.⁴

À vista da complexidade ou ambigüidade dos interesses ou da composição heterogênea dos grupos sociais envolvidos, nem sempre é fácil distinguir a natureza hegemônica ou contra-hegemônica de uma dada instância de globalização. A difusão global de modelo de lei de patentes e direitos de propriedade intelectual semelhante aos dos Estados Unidos, efetuado pelo G-7, Nafta e World Trade Organization, é uma forma de globalização hegemônica. A organização mundial de ONGs de povos indígenas e ambientalistas para conservar e controlar os recursos naturais e a biodiversidade em seus territórios contra as reivindicações das companhias de petróleo, mineração, biotecnologia e farmacêutica é uma forma de globalização contra-hegemônica. A imposição global do "Consenso de Washington" relativo à reorganização neoliberal das economias nacionais para ajustar-se aos objetivos de uma nova economia capitalista global é uma forma de globalização hegemônica. As alianças para a formação de blocos regionais, como o Mercosul, para incrementar as relações econômicas e sociais entre os Estados-nação que o integram é uma forma de globalização contra-hegemônica. Como os exemplos claramente indicam, esses dois tipos de globalização não podem existir separadamente. Eles são, sobretudo, dimensões diferentes e antagônicas, perspectivas ou posições no mesmo conjunto das relações sociais globalizadas.⁵

O interesse global pela *reforma jurídica* (empregamos esse termo para designar as reformas do Direito, do Ensino Jurídico e a Judicial ou dos Tribunais) dos Estados-nação pode ser entendido como uma manifestação hegemônica ou contra-hegemônica. Assim, a reforma na América Latina: seus países apresentaram uma cultura jurídica de profundo apego ao formalismo normativista; uma reforma que viesse a adaptar esses ordenamentos, de forma a responder às aspirações democráticas dos cidadãos, seria um fenômeno da globalização contra-hegemônica, pois as reformas jurídicas propaladas como necessárias, urgentes e técnicas na realidade visam adequar os ordenamentos jurídicos aos postulados ideológicos da globalização hegemônica.

3. Globalização e ideologia

A visão da globalização como fato incontestável e *consensual* deixa de analisar essa face ideológica da globalização hegemônica: a reforma jurídica que ela propugna na realidade visa adaptar o sistema jurídico aos interesses do mercado mundial. Robert Kuttner⁶ revela que o principal aparato intelectual que difunde essa concepção é o Movimento Lei e Economia, subsidiado por dezenas de milhões de dólares provenientes de fundações conservadoras de determinados países centrais.

A idéia básica do Law and Economics Movement é que o Direito, como um sistema de regras e normas, tende a minar a eficiência dos mercados: os *scholars* deste Movimento argumentam que as deliberações democráticas e con-

(4) Idem, ibidem. p. 9 *et seq.*

(5) Idem, ibidem. p. 14 *et seq.*

(6) KUTTNER, Robert. *Everything for sale. The virtues and limits of markets*. Nova Iorque : Knopf, 1998. p. 150-167.

seqüentemente as intenções legislativas são amplamente ilusórias, o que legitima que os juízes, advogados e promotores ignorem determinados mandamentos legais, visando proteger não os direitos e garantias individuais, mas a *efficiency of markets*; a regulação é considerada, dentro da lógica essencialmente econômica, um *custo* de “peso morto”, já que não consegue superar a eficácia e a velocidade com que os indivíduos livres racionalmente negociariam. Essa corrente intelectual está estrategicamente conectada à arena política: o Law and Economics incursiona pelas Faculdades de Direito, Judiciário e operadores do Direito em geral, promove e financia publicações — como a revista *Regulation* —, debates e cursos que louvam e justificam a desregulação do Estado (em qualquer tema, desde telecomunicações, saúde pública, energia elétrica, ao meio ambiente) e a conseqüente reforma jurídica em favor da liberdade dos mercados.

4. Globalização e Direito

O Direito, na globalização hegemônica, como detecta José Eduardo Faria, tende a ser “colonizado” pela economia: inclina-se ele a ser convertido em simples instrumento de afirmação dos ditames do mercado e dos interesses dos setores produtivo e financeiro. Essa “idéia perversa” que parece prevalecer na lógica interna da economia globalizada entende que o sistema jurídico só se legitima na medida em que *funciona bem, é eficaz*.⁷

⁽⁷⁾ Faria atenta para o perigo dessa idéia funcionalista, “na medida em que reduz valores como afeto, fraternidade, solidariedade, respeito, comunidade etc., a algo monetarizável e comercializável”. Cf. Democracia e governabilidade. Em: Fa-

Nesse contexto, hoje já se denotam várias transformações sofridas pelo Direito, entre outras, as tendências: a) uma preferência pelos *padrões legais anglo-saxônicos*, pela rapidez, pragmatismo e flexibilidade que estes padrões da *Common Law* apresentam em face dos modelos franco-romanos, considerados pelas forças da globalização hegemônica como “pouco objetivos, lentos e incompatíveis com os imperativos da globalização”; nesse sentido pode-se constatar a abertura de linhas de financiamento, pelo Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e de alguns membros da União Européia, para as reformas dos sistemas jurídicos e judicial dos países periféricos e semiperiféricos, cujo Direito ainda não está vinculado aos arquétipos anglo-saxônicos;⁸ b) tendência à “reprivatização” do Direito; o Direito Civil deste final de século está surgindo da dinâmica de um processo de transnacionalização dos mercados, de transferência de riqueza, de concentração dos capitais financeiros e esvaziamento da capacidade de autodeterminação política dos Estados, devido à *substituição* da tutela governamental pela *livre negociação* e dos processos de descentralização, desformalização, des-

ria, J. E. (org.) *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo : Malheiros, 1996. p. 127-160. passim.

⁽⁸⁾ Países latino-americanos como Argentina, Colômbia, Honduras, Costa Rica, El Salvador, além de numerosos outros da Europa Central e do Leste, da Ásia e da África, têm recebido esta ajuda para adaptar seus cursos e sistemas jurídicos aos padrões da *Common Law*, traduzida em milhões de dólares. Cf. Boaventura de S. Santos, op. cit., p. 26 *et seq.*

regulamentação, deslegalização e desconstitucionalização; c) propensão ao enfraquecimento progressivo do Direito do Trabalho, pois, na medida em que se multiplicam os contratos a termo, a subcontratação, o trabalho a domicílio e novas formas de remuneração com base na produtividade etc., é esvaziada a proteção assegurada aos “hipossuficientes”, pela *livre negociação entre as partes* (que obviamente não são *iguais*),⁹ como vimos acontecer recentemente entre metalúrgicos, montadoras de automóveis e indústrias de autopeças.

Uma tendência, peculiar, se junta às já apontadas, como um contra-senso: a “transformação paradigmática do Direito Penal”. Essa contradição aparente é sobrelevada, pois enquanto em todos os ramos do Direito positivo assistimos a um período de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, no Direito Penal se verifica a *ampliação da intervenção repressiva estatal*: constata-se a criação de novos tipos de delito, a criminalização de várias atividades e comportamentos em inúmeros setores da vida social; a *relativização* dos princípios da legalidade e da tipicidade, mediante a utilização de regras com conceitos demasiadamente vagos, porosos e ambíguos; a ampliação extraordinária da discricionariedade das autoridades policiais, permitindo-lhes a invadir esferas de responsabilidade do Judiciário; aos Promotores e Juízes, a *contrário sensu*, são atribuídos papéis antes reservados à investigação policial; por fim, amplia-se a redução de garantias processuais, como a supressão do caráter ilícito de meios de convicção obtidos em determinadas circunstâncias, e obje-

ção a princípio de presunção constitucional, mediante a *inversão do “ônus da prova”*, passando-se a considerar culpado o cidadão que não puder provar sua inocência.¹⁰

A tendência a um movimento de flexibilização nas demais áreas do Direito e a exacerbação do papel do Direito Penal conduzem a um paradoxo: se a globalização hegemônica propugna a minimização da intervenção do Estado na solução dos conflitos, o que leva esse mesmo Estado a intervir com maior rigor nos conflitos pertencentes ao campo penal? Para compreender esse paradoxo, é mister analisar os fundamentos e a realidade do sistema penal da *Common Law*, considerado *padrão* pela globalização hegemônica.

5. O Direito Penal anglo-saxônico

Os Estados-nação da *Common Law*, mantêm um Direito Penal retribucionista, com predomínio de elementos morais e pragmáticos. Em face do número de países que integram a *Common Law Community*,¹¹ delimitaremos nossa breve análise aos Estados Unidos da América (EUA), visando um melhor exame desse Direito Penal; essa delimitação não é aleatória, mas atenta para a proliferação do conhecimento daquele sistema legal por todo o mundo, através dos meios de comunicação de massa: “com a globalização dos conhecimentos legais, as informações relacionadas ao Direito são disseminadas por todo o planeta” e particularmente os relativos ao Direito Penal norte-americano: à vista da grande

⁽⁹⁾ FARIA, José Eduardo. *As transformações do direito*. La Coruña, mimeo, 1997. p. 10-15.

⁽¹⁰⁾ Idem, *ibidem*. p. 16-17.

⁽¹¹⁾ Estados Unidos da América, Inglaterra, Canadá, Austrália, Irlanda e outros que faziam parte do antigo Império Britânico.

propagação de programas de televisão dos EUA pelo mundo, os espectadores de todos os países “aprendem mais do que apenas os estilos de vida dos ricos ou as tolices de ‘Dinastia’ ou Dallas’. Detetives e crime, Direito Penal, advogados e tribunais desempenham um papel proeminente na ficção e nos filmes populares norte-americanos”.¹²

Os fundamentos do Direito Penal dos EUA refletem os valores nacionais — *prosperidade, autodeterminação, austeridade, sobriedade, orgulho/patriotismo* — e seus corolários práticos, como segurança nacional, individualismo exacerbado, supervalorização da propriedade privada, padrões morais rígidos e outros, todos aliados à idéia de competitividade extrema em nível tamanho que próxima do belicismo. Nessa perspectiva a promoção de estratégias de *combate*: “guerra” às drogas, à violência, aos abusos do trânsito, à “pirataria”, à imigração ilegal, ao terrorismo, enfim, uma *guerra à criminalidade*.

A ideologia imperante reflete-se diretamente no campo penal, resguardando imperativos categóricos, eternos e imutáveis: de um lado, a pena compreendida como *castigo* do acusado, a expiação do mal causado, e de outro, as características básicas do sistema: o “precedente judicial” e a independência dos Estados-membros.

A primeira característica mostra que Direito Penal dos EUA dedica-se à *solução de cada caso concreto*: ao proferir suas sentenças, os juízes valem-se de *cases* semelhantes anteriormente julgados e neles fundamentam suas deci-

sões,¹³ o que cria o denominado “precedente judicial”, que tem o caráter de uma *força vinculante*. Semelhante orientação impede a evolução do Direito Penal naquele país, já que a construção jurídica não se atualiza pelo desenvolvimento das Ciências Penais contemporâneas, mas ao contrário: um “precedente” com — literalmente — séculos de existência, ainda *vincula* o juiz, como o que criou em 1717 a denominada “doutrina da conspiração”.¹⁴ Por outro lado, o papel da jurisprudência proporciona múltiplas ramificações nos esforços de uma construção doutrinária penal — praticamente inexistente —, pois a Corte Suprema exerce uma função de verdadeira “antidoutrina”.

A segunda característica, a independência dos Estados-membros, origina o fato de ser o Direito Penal norte-americano estanquizado geograficamente em

(13) Bettiol salienta que a *Common Law* considera o Direito como um produto *necessário e espontâneo* da sociedade em que surge, e não como obra do Estado. Nesse sistema, *descodificado*, o Direito não encontra sua fonte na “vontade abstrata do legislador”, mas na decisão concreta do juiz, que a produz inspirado em princípios do Direito Natural e moldando a *norma singular* a cada *caso concreto*: essa *norma singular* pode estar expressa na lei escrita, numa norma de direito consuetudinário ou na função vinculante do *precedente judiciário*. Cf. *Instituições de direito penal e processo penal*. Coimbra: Coimbra, 1974. p. 66.

(14) Por essa “doutrina”, em qualquer caso onde duas ou mais pessoas se ponham de acordo para cometer um determinado delito, elas podem ser condenadas tanto pelo crime que cometeram, *sem qualquer consideração à efetiva participação de cada um deles*, como também pelo próprio delito de conspiração. Cf. FLETCHER, George P. *Conceptos de derecho penal*. Valência: Tirant lo Blanch, 1997. p. 277 et seq.

(12) RÖHL, Klaus. *The globalization of legal phenomena. Preliminary considerations for a legal sociological approach*. Amsterdam, mimeo, 1992. p. 20.

vez de ser um sistema de abrangência nacional: diferenciações normativas substantivas e procedimentais bastante significativas ocorrem em nível federal e estadual. Não existe um Código Penal e de Processo Penal com validade nacional, cada um dos Estados-membros é autônomo para criar suas próprias leis penais.¹⁵ Essa peculiaridade motiva a existência de uma justiça penal federal e cinquenta outras estaduais, o que enseja grandes disparidades: um mesmo fato pode ser considerado *felony* (delito mais grave) em um Estado e *misdemeanour* (crime menos grave) em outro; uma idêntica conduta possibilita a existência de um delito federal e outro estadual, e o surgimento de inúmeros conflitos de competência entre os dois âmbitos;¹⁶ um homicídio pode cominar pena de morte em um Estado e em outro não; a reincidência pode gerar efeitos distintos em nível estadual e federal etc.

De outra angulação, determinadas condenações efetuadas naquele país, que nos

soam estranhas, constituem-se, em realidade, na correta aplicação de preceitos da *Common Law*; assim, como exemplo, a condenação em tentativa impossível por omissão¹⁷ ou de responsabilidade penal por ato alheio à vista da “responsabilidade vicária”.¹⁸ Os menores de 16 anos não são considerados penalmente responsáveis; entretanto, em alguns Estados-membros, tal condição modifica-se, como na Califórnia, onde uma criança ou adolescente podem vir a ser condenados se no momento do fato criminoso conheciam a antijuridicidade de seu ato.¹⁹

(15) Numa tentativa de codificar o Direito Penal norte-americano, em 1962, foi elaborado pelo American Law Institute um modelo de Código Penal para os diversos Estados, que deveria ser adaptado para suas particularidades locais: o Model Penal Code, que foi acolhido em parte em alguns deles, porém de forma tão esparsa e secundária “que atualmente é difícil, nos Estados Unidos da América, encontrar Estados que tenham uma definição comum do homicídio”. Cf. FLETCHER. Op. cit. p. 18.

(16) Tais conflitos são resolvidos de forma bastante pragmática: “Normalmente o caso será levado a uma corte federal se envolver bastante dinheiro ou for realmente sério”, mas a maioria é levada às cortes estaduais, e se acontecer a *absolvição* do réu, o caso é reaberto no nível federal. Cf. OLIVEIRA, Ana S. S. de. Política criminal nos Estados Unidos da América. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, p. 79-80, 1997.

(17) O Model Penal Code norte-americano prevê a punição em tais casos; assim, p. ex., um salva-vidas que aconselhou um banhista a não nadar em determinado lugar por ser perigoso; afastando-se do local, passado algum tempo ele vê o banhista se afogando, e ressentido não o socorre. Logo depois, o salva-vidas arrepende-se e joga uma bóia para a pessoa que se debatia no mar; só então ele nota que era uma brincadeira de mau gosto do banhista. Como ressalta Fletcher, “por mais que se custe a crer, segundo o critério estabelecido no Model Penal Code dos EUA, o salva-vidas poderia ser acusado de tentativa de homicídio”. Cf. FLETCHER. cit. p. 263.

(18) Um exemplo concreto da aplicação desse tipo de responsabilidade penal é dado pela Corte Suprema norte-americana: “Depois de cometer um roubo, o réu E. tomou um refém como escudo e saiu do estabelecimento. Um vizinho, de nome A., se encontrava casualmente no local dos fatos e disparou contra E., mas acabou por acertar e matar o refém. Ainda que o vizinho A. tenha decidido por si mesmo disparar contra E., este e todos os demais participantes do roubo responderam pela morte do refém”. Cf. FLETCHER. Op. cit. p. 280, nota 18.

(19) FLETCHER. Op. cit. p. 257. Em 1996, de cada 100 mil crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos, 470 foram condenadas por prática de crimes violentos nos EUA.

Em ótica diversa, começou a ocorrer nessa década uma cruzada ideológica promovida pela ala da direita conservadora norte-americana, para deter o avanço do número de delitos nos EUA, proclamando nova “guerra contra a criminalidade”, em uma articulação de medidas de repressão do crime jamais vista desde a campanha eleitoral de Richard Nixon em 1968.²⁰ Essa cruzada une a *política do medo* com a *política da virtude*, de um lado utilizando uma estratégia de incutir um sentimento de inquietação e temor na população mediante a exploração desmedida da violência por intermédio da mídia – com a repetição exaustiva de um espetáculo de sofrimento e medo, propiciado pelos noticiários sobre crimes particularmente degradantes e abjetos –, e de outro, valendo-se de um conceito político-ideológico, o da *moral poverty*. Essa “escassez moral” seria a causa básica do crime, a gênese especialmente dos delitos violentos e do uso de drogas: aqueles que cometem esses crimes o fazem porque são “desprovidos morais”, que “começam a vida em uma relativa privação material”. Em razão “do quase completo colapso de nossas instituições formadoras de caráter”, a sociedade norte-americana, além da criminalidade que já enfrenta, está prestes “a ser vitimizada por uma onda avassaladora de jovens ultraviolentos, vazios moralmente, que algumas pessoas chamam de *superpredadores*: uma nova geração de criminosos de rua, a maior, mais jovem e pior que qualquer sociedade jamais viu”.²¹

Cf. SKOLNIK, Jerome K. Tough guys. *The American Prospect*, Cambridge, n. 30, p. 87, 1997.

(20) Idem, *ibidem*. p. 89.

(21) WALTERS, John P. et alii. *Body count*. Nova Iorque : Simon & Schuster, 1996. *passim*.

A combinação desses dois fatores, a *política do medo* e *moral poverty*, desemboca em clamores por leis penais mais rígidas, um policiamento mais agressivo, sentenças judiciais mais rigorosas, construção de novos presídios, e, em face da “inabilidade do governo” para lidar com “o constante alto nível de crimes violentos”, maior *privatização* da segurança pública, com o incremento de serviços particulares de segurança e “grupos de controle criminal formados por voluntários da comunidade”.²²

Decorrente dessa ideologia, constata-se a proliferação do *slogan* “get tough on crime”; “ser ‘duro’ com o crime” é um discurso que praticamente assegura a eleição de quem o adota, seja no meio político, seja na escolha de juízes de promotores.²³ De outro enfoque, a estratégia do *get tough* proporciona a edição de medidas coercitivas exacerbadas e desproporcionais, em nome da “guerra à criminalidade”: a) os Estados-membros estão cada vez mais adotando a pena de morte; atualmente 39 dos 50 autorizam a pena capital; é detectada uma tendência à expansão da pena de morte para outros delitos que não apenas o homicídio, como o fez recentemente o Estado de Lousiana, que passou a cominar a pena capital para o crime de estupro; mudanças políticas levaram à Corte Suprema juízes de perfil mais conservador, e, como consequência direta, nota-

(22) DILUIO JR., John J. Getting prison straight. *The American Prospect*, Cambridge, n. 3, 1990, p. 64.

(23) “Em um dos Estados que aplicam a pena de morte, um juiz foi recentemente eleito porque durante a sua campanha prometeu penas altas e disse que *converteria as penas de prisão perpétua* aplicadas pelos jurados *em penas de morte*.” OLIVEIRA, Ana S.S. Op. cit. p. 74.

mos que anteriormente 70% das sentenças condenatórias à pena de morte eram convertidas em outras penas, enquanto hoje 95% delas são confirmadas;²⁴ b) foi restringido o uso de *habeas corpus*, que somente poderá ser impetrado uma única vez pelo réu: em casos onde houver condenação à pena de morte, o condenado só poderá utilizar-se do *habeas corpus* para requerer um novo julgamento se surgir uma evidência nova que possa levar à sua absolvição; se essa evidência apenas for suficiente para justificar a aplicação de uma pena mais leve, mas não for hábil para a absolvição, não é permitido o recurso ao *habeas corpus*;²⁵ c) a privatização dos serviços de segurança e prisões está sendo incrementada a tal ponto que hoje um em cada três policiais existentes nos EUA é particular, e a tendência é que dentro de dois anos essa proporção será de um em cada dois;²⁶ d) pesquisa recente realizada nos EUA mostra que 45% dos norte-americanos alguma vez já usaram drogas; em 1996 o National Drug Control Strategy reportou que a maioria dos cidadãos brancos com renda acima de 35 mil dólares tem algum problema com drogas (consigo mesmo ou seus familiares); paradoxalmente, no Estado da Califórnia foi aprovada em 1994 uma lei, denominada Three Strikes you're out, que converte em *pena de prisão perpétua* a terceira condenação

penal;²⁷ em levantamento feito dois anos após a promulgação da lei, em 1996, o Department of Corrections daquele Estado mostrou que 3.749 pessoas foram condenadas à prisão perpétua pela aplicação da Three Strikes, em razão de *posse* (não destinada à venda) ou *uso* de maconha, enquanto 2.342 foram condenadas igualmente àquela pena, por diversos crimes violentos; assim, o número de condenados à prisão perpétua por reincidência em uso de *marijuana* é 60% maior do que os que o foram por homicídio, estupro e seqüestro combinados.²⁸ Há mais pessoas presas por crimes relacionados a drogas hoje naquele Estado que o total da população carcerária em 1982; e) a resultante dessa estratégia de "endurecimento" foi o crescente aumento do número de presos: a população carcerária nos EUA em agosto de 1997 era de 1 milhão e 700 mil pessoas, e quase 4 milhões dos cidadãos adultos estavam cumprindo *probation* ou *parole* (espécies de livramento condicional) em dezembro de 1996, o que perfaz um total de quase 6 milhões de pessoas cumprindo penas naquele país ou, de uma ótica mais aguçada, 1 em cada 155 moradores dos EUA está encarcerado, e 1 em cada 35 está de alguma forma sendo penalmente executado (preso ou em liberdade condicional).²⁹

Reafirmando essa orientação de maior intervencionismo penal, o presidente Bill

(24) SKOLNIK, J. K. Op. cit. p. 90. Em 1997, 16 casos de condenação à pena de morte foram apreciados pela Corte Suprema dos EUA, e em todos a pena capital foi mantida.

(25) OLIVEIRA, Ana S.S. Op. cit. p. 81.

(26) SANTOS, Boaventura de S. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Cidade do Porto : Afrontamento, 1998. p. 271.

(27) Essa "regra" foi proposta em Minnesota em 1997 e ainda não foi submetida à aprovação.

(28) SKOLNIK, J. K. Op. cit. p. 87.

(29) Fontes: *Prision and jail inmates at midyear 1997*. Washington : Departamento de Justiça dos EUA, 1998; *National's probation and parole population*. Washington : Departamento de Justiça dos EUA, 1997.

Clinton em discurso ao Congresso norte-americano no final de janeiro, sustentou a política de segurança interna dos EUA, assegurando que a estratégia de “combate ao crime” continuará a ser efetuada com maior participação “da polícia e grupos de cidadãos”, com a adoção de “castigos mais severos”, aprovação de leis que permitam aos promotores e supervisores de liberdade condicional reprimir o crime (*State of the Union Address*. Washington: The White House, Office of the Press Secretary, Release, 27.01.1998, p. 7)

As tendências apresentadas pelo Direito Penal norte-americano demonstram sua concepção utilitarista e os fundamentos empíricos e moralistas propiciam o surgimento de leis draconianas como a salientada Three Strikes e uma expansão cada vez maior do sistema penal, o que é objeto de crítica do Professor George Fletcher, da Columbia University, de Nova Iorque: “a idéia que está por trás dessa compreensão é uma política social que revela até que ponto os americanos estão dispostos a isolar ou confinar aquelas pessoas que consideram perigosas, o que é um fato grave demais para ser tolerado”.³⁰

6. Globalização e Direito Penal brasileiro

Um primeiro contato com o sistema penal brasileiro evidencia que nosso Direito Penal, na atualidade, está repleto de antinomias e desencontros, inexistindo um debate amplo sobre seus preceitos ou seus institutos, e o que as teorias avançadas que surgem na Europa são consideradas “surrealistas” e “inaplicáveis” ao sistema penal brasileiro, pois vivemos ainda atados à orientação

metodológica que fundamentava o Direito Penal clássico, em desarmonia com a própria Constituição Federal, que acolheu em seu artigo primeiro o Estado Democrático de Direito, ressalta Chaves Camargo.³¹

Frente a esse contexto, cabe analisar pontualmente o sistema penal brasileiro para aquilatar o nível de influência da globalização hegemônica:

a) a tradição brasileira à codificação continua a existir; todavia, os Códigos Penal e o de Processo Penal, já quase sexagenários, estão descompassados com nossa realidade social e com a Ciência Penal contemporânea; se não há uma *descodificação* explícita, existe uma promulgação exacerbada de leis especiais que criam novos tipos e procedimentos penais esparsos, outras que modificam substancialmente parte dos dois Diplomas, de forma tal que ambos os Códigos são *tacitamente descodificados*;

b) as sentenças penais se fundamentam em uma jurisprudência fechada, tratada como ciência, o que por um lado impede a visão de toda a realidade e impõe uma degradação do direito, e de outro, preserva e reproduz a atitude dogmática presente nas decisões judiciais, o que estimulou a idéia de uma *jurisprudência vinculante*, por meio de um direito sumulado; a denominada “súmula vinculante” será a tradução globalizada do *precedente judicial* da *Common Law*;

c) nossa literatura penal se caracteriza na edição de manuais fiéis ao positivismo jurídico com recortes neokantianos ou finalísticos welzianos e livros apostilados de fácil manuseio, carentes de quaisquer

⁽³⁰⁾ Op. cit. p. 262-263.

⁽³¹⁾ Aids e direito penal. Aspectos gerais. *Revista USP*, São Paulo, n. 33, p. 57, 1997.

inovações substanciais, mas reprodutores das construções dogmáticas ecléticas, que conciliam os postulados clássicos com os princípios da Escola Positiva;³² assim, as elaborações dogmáticas acabam por edificar determinados conceitos, já ultrapassados no Direito Penal alienígena, como a “dissuasão” do criminoso para a prática de delitos. Tais concepções conduzem à “soluções” para diversos problemas sociais, como no caso da Aids: doutrinadores brasileiros, nessa orientação, entendem que a transmissão do vírus da doença é um homicídio doloso, que admite tentativa e modalidade culposa, ou lesão corporal seguida de morte quando “o sujeito, não praticando o fato com dolo de homicídio, realizar o ato tendente ao contágio, vindo a vítima a falecer em consequência da contaminação”;³³

d) a “privatização” do Direito Penal acontece em determinado contexto, seja pela adoção de princípios processualísticos civis ou equivocado uso do princípio da oportunidade,³⁴ seja pelo aumento da “segurança privada”, que se dá não apenas como proteção individual, mas também em forma de milícias municipais, guardas particulares em condomínios fechados, em grandes espaços, como *shoppings*, estádios desportivos, bancos e instituições financeiras, escolas particulares e mesmo públicas, destacando-se ainda grupos paramilitares a serviço de “grileiros”, “coronéis” políticos e a existência de “justiceiros” organizados;

e) flexibilização ou relativização de garantias no campo penal já estão ocorrendo no Brasil, com a edição de diversas leis que não atentam para os preceitos constitucionais; dois exemplos recentes ilustram essa assertiva: 1) a quebra do sigilo bancário não mais depende de autorização judicial de acordo com projeto aprovado pelo Senado Federal: um ato administrativo da Receita Federal é suficiente para que se desfaça o sigilo; além deste órgão do Executivo, também podem quebrar o sigilo o Congresso, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público. A pretexto de combater a corrupção, tráfico de drogas e crimes contra o sistema financeiro, o Senado, através de uma lei ordinária, ab-rogou preceitos da Constituição Federal, que garante o direito individual ao sigilo bancário; dando ao Ministério Público esse poder, o Senado violentou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois o *Parquet* passa a usufruir de mais uma vantagem no processo, que, há tempos dizia-se, deveria desenrolar-se com “paridade de armas” entre a defesa e acusação; 2) no mesmo dia em que eram divulgados os índices de desmatamento da chamada Amazônia Legal ocorrido em 1997, foi promulgada “lei dos crimes ambientais”, reafirmando o caráter simbólico que é atribuído ao Direito Penal brasileiro; entre outros desacertos apresentados em febre repressora pelo diploma, se encontra a presença da responsabilidade penal objetiva, a *versari in re illicita*, que ofende o princípio constitucional de pessoalidade da responsabilidade penal;

f) a edição de leis cada vez mais gravosas, criando novos tipos penais ou asoberbando as penas já estabelecidas, é uma constante, particularmente devido

(32) Cf. Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro, n. 3.

(33) Nesse sentido, Damásio E. de Jesus, *Direito penal. Parte especial*. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 2. p. 137.

(34) Como exemplo, a “lei dos juizados especiais criminais”.

à propagação em nosso país de um fenômeno característico das formulações do *Law and Order Movement*: a *dramatização de violência*, que visa incutir na percepção dos cidadãos a transformação do significado de *violência* como sinônimo de *criminalidade*; para lograr essa vinculação, os meios de comunicação de massa conseguem gerar um clima de violência tamanho que esta passa a ser a preocupação dominante.³⁵ Essa manipulação, diz Chomsky, ocorre porque a mídia mais influente e poderosa pertence ao *sistema do mercado* e trabalha não só para seus proprietários, mas para o poder político e organizacional que o próprio mercado impõe, em um mundo globalizado.³⁶

g) quatro exemplos são destacados por Alberto Silva Franco como significativos da enorme influência do Movimento da Lei e da Ordem: 1) a denominada “lei dos crimes hediondos” surgiu sob o impacto dos meios de comunicação mobilizados em face das extorsões mediante seqüestro que tinham vitimizado figuras importantes da elite econômica e social do país, que *não tinha sido*, até então, incomodada pela ação de delinquentes; foi tamanho o nível de medo que era transmitido pela mídia que pessoas componentes de classes sociais desfavorecidas passaram a temer a possibilidade de ser vítima daquele delito; 2) as chacinas da Candelária, Vigário Geral, aliadas ao caso do assassinato da artista de televisão, Daniela Perez, deram origem, na

linha do Law and Order Movement, a um novo movimento dos meios de comunicação de massa para o efeito de incluir o *homicídio* no rol dos crimes hediondos; produziu-se, então, como resposta às pressões da mídia lei que, além de estender ao homicídio qualificado a etiqueta de *crime hediondo*, criou uma nova hipótese de homicídio simples, com esse rótulo, ou seja, o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 3) novamente a mídia mobilizou-se em face da corrupção dos membros da Comissão de Orçamento; a CPI ocupou todos os espaços e a opinião pública foi sensibilizada para elaboração de nova lei penal destinada a prevenir e reprimir as ações do *crime organizado*, surgindo então a chamada “lei do crime organizado”, que paradoxalmente não define o que vem a ser “crime organizado”; este diploma introduziu procedimentos em nível policial (ação controlada) e em nível judicial (o juiz como *coletor de provas*), de todos inadmissíveis; 4) o episódio da violência dos policiais militares na Favela Naval, em Diadema, gerou pressão de tal intensidade da mídia que, em tempo jamais visto, fez ressurgir no Senado da República um projeto que ali estava há anos, sem qualquer tramitação; nem o texto constitucional nem os tratados internacionais firmados pelo Brasil – que exigiam a formulação do *typus* de tortura – tinham sido suficientes para movimentar com esse propósito o Congresso Nacional; conhecida emissora de televisão, num arroubo inusitado em prol dos direitos humanos – ainda não estão claros os objetivos que propulsionaram essa ação –, alardeou sensacionalisticamente o ocorrido, de tal forma que foi novamente acionado o mecanismo pe-

(35) SILVA FRANCO, Alberto. Os perigos da dramatização da violência. *Boletim da Associação Juizes para a Democracia*, São Paulo, n. 1, p. 4, 1994.

(36) CHOMSKY, N.; HERMAN, E. S. *Manufacturing consent*. Nova Iorque: Pantheon, 1995. *passim*.

nal, sendo produzida num prazo recorde denominada “lei da tortura”, repleta de contradições e desacertos;³⁷

h) a reforma judicial propalada pela globalização hegemônica encontra campo propício no ensino jurídico brasileiro, dadas suas peculiaridades: no Brasil o ensino do Direito se norteia pelo dogmatismo acrítico do aprendizado sedimentado em doutrina descompassada com o conhecimento científico atual e apego excessivo à jurisprudência, o que impede a visão da realidade por parte do estudante, que resente a falta de disciplinas reflexivas em sua formação;³⁸ as escolas de Magistratura e do Ministério Público não contam com professores e profissionais de áreas consideradas “não-técnicas” que permitam uma formação multidisciplinar e humanística, transmitindo de um viés conservador conhecimentos gerais em matéria de filosofia, sociologia e história do Direito, que não ensejam uma mudança qualitativa³⁹ na mentalidade dos operadores do Direito;

Em suma: o Direito Penal brasileiro, com índole extremamente intervencionista, não denotando a área de significado da violência – confundindo-a com *criminalidade* – e colocando-a como um

desígnio a ser repellido com *estratégias de combate*, de forma a aplacar o sentimento individual e social de insegurança – fruto da “dramatização da violência” –, aliado ao incremento dos instrumentos jurídico-penais, tem dado mostras de sua “idoneidade” para a “solução” dos problemas sociais, transmutando-se, em um Direito Penal *promocional* e *simbólico*, de aparente, mas ilusória *eficácia*, acatando os preceitos da globalização hegemônica.

7. Direito Penal e globalização contra-hegemônica

Na globalização econômica hegemônica acontece uma transformação qualitativa com o homem dito “hipossuficiente”: no período do capitalismo industrial, era considerado “explorado”; na globalização, torna-se “excluído”. Antes, mesmo que espoliado, ainda ostentava sua condição de cidadão, fazia parte do sistema; agora, o sistema não mais o reconhece. Habermas aponta que cada vez mais “grupos marginalizados se vêm gradualmente apartados do restante da sociedade. Aqueles que já não são mais capazes de mudar sua condição social são abandonados à sua própria sorte”. Essa segregação, segundo ele, não significa que uma comunidade política possa “simplesmente descartar-se de uma parte ‘supérflua’ sem arcar com as consequências”. Em determinado prazo, podem-se aguardar desdobramentos, “que já se manifestam em países como os Estados Unidos”: o primeiro deles é a criação, pelos “excluídos”, de tensões sociais “que só podem ser controladas por *meios repressivos*. A construção de prisões está se tornando um excelente negócio”,⁴⁰ e a intervenção cada vez

(37) SILVA FRANCO, Alberto. *Crimes hediondos*. São Paulo : RT, 1995. passim; Do princípio de intervenção mínima ao princípio de máxima intervenção. *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, Coimbra, ano 6, fasc. 2, 1996 passim; Tortura. Breves anotações sobre a Lei 9.455/97. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, 1997 passim.

(38) CAMARGO, A. L. Chaves. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo : Saraiva, 1994 passim.

(39) FARIA, J. E. O. Orden legal x mudança social: crise do Judiciário e da formação do magistrado. *Direito e Justiça. A função social do Judiciário*. São Paulo : Ática, 1996. p. 95-110 passim.

(40) HABERMAS, J. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. *No-*

maior do Direito Penal se faz necessária, como instrumento de controle social.

A explicação de Habermas clarifica a missão do sistema penal nos Estados Unidos, porém nos deixa um questionamento: por que nos países centrais europeus — à exceção dos que integram a Comunidade da *Common Law* — o Direito Penal não é utilizado como uma forma brutal de controle social?

O sistema penal daqueles Estados-nação se pauta em um Direito Penal mínimo e garantista nos aspectos formais e materiais, que considera a pena como *amarga necessidade*, ampliando a consciência que a mesma deve ser reduzida a seu mínimo possível pelo enraizamento dos princípios de *ultima ratio*, subsidiariedade e fragmentariedade, o que exige uma profunda depuração dos objetos da proteção penal, em processo permanente de evolução e centrado na proteção das garantias individuais.

A permanente evolução deste sistema acolhe hodiernamente a teoria da *imputação subjetiva*, a única que possibilita uma análise da criminalidade na sociedade atual, uma sociedade de risco. A teoria tem por fundamento básico a análise da relação de causalidade, que, embora mantido o caráter naturalístico da mesma, recebe um fator axiológico, permitindo ao intérprete, sob o prisma da ação, adequar melhor esta ao tipo penal. Assim, nem toda ação tem importância para o Direito Penal, mas somente aquelas em que o dissenso, no sentido habermasiano, causar danos relevantes ao bem jurídico protegido e for consequência do aumento ou incremento do risco.⁴¹

vos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 43, p. 99-100, 1995.

(41) CAMARGO, A. L. Chaves. Aids e Direito Penal cit. passim.

A globalização hegemônica impõe, como referido anteriormente, a primazia do econômico sobre o político e, conseqüentemente, os imperativos do mercado tornam obrigatória a mudança do Direito, que deve atender às suas necessidades, enquanto vale-se da forma mais violenta de controle social, que é o Direito Penal. Todavia, no Direito Penal mínimo contemporâneo, o sistema está formalizado e amparado por princípios garantísticos, o que impede que seja utilizado para manipulação, abuso ou arbitrariedade. O Direito Penal mínimo e garantista é um controle social que, por suas próprias características, está sempre sujeito a críticas e debates promovidos pelas Ciências Sociais — o que aperfeiçoa o sistema penal, com avanços científicos, como a mencionada teoria da imputação objetiva —, de um lado, e mecanismos de limitação e controle democrático, de outro. Por isso, o Direito Penal mínimo e garantista é o que menos se amolda à espécie de controle social que requer a globalização hegemônica.

À vista dessas observações até aqui formuladas, podemos inferir que, para adequar o nosso Direito Penal com os princípios mesmos do Estado Democrático de Direito e para enfrentar os mandamentos da globalização hegemônica, é imperioso que se passem a adotar as posturas preconizadas pela orientação do Direito Penal mínimo, de caráter garantista. Tal mudança paradigmática em nosso sistema penal não é uma meta utópica, mas possível de ser atingida concretamente, como já efetuado nos países centrais europeus, através de alterações substanciais, iniciadas a partir da edificação de um conhecimento científico que corresponda à realidade de nosso contexto histórico e social, que propicie instrumental apto a promover uma gradativa substituição dos instrumentos penais hoje existentes, eliminan-

do-se as arbitrariedades, diminuindo a intervenção penal estatal nas relações sociais e conflitos comunitários, sempre tendo como marco as *garantias constitucionais* que o Direito Penal formaliza do pressupõe e, em respeito absoluto ao princípio estruturante de nossa Constituição, o da *dignidade da pessoa humana*, em um processo de globalização contra-hegemônica.

8. Conclusão

Os fenômenos aqui abordados estão estritamente inter-relacionados com o interesse global pela reforma jurídica, que se apresenta como um processo indiscutível, singular e desideologizado: o conhecimento técnico, a eficácia, dão sua isenção asséptica. O trinômio comunicação/informação/ tecnologia, vasto e veloz, não dá ensejo a questionamentos, pois é "consensual": as transformações sociais na globalização não seriam mais um tema político, eis que o mundo globalizado sem fronteiras "pressupõe" democracia, como "imperativo categórico".

Todavia, nesse admirável mundo novo, surgem conflitos originais que desafiam a capacidade do Direito, não apto a superá-los: as exigências de uma sociedade ao repente complexa, multifacetada, descentralizada, eis que globalizada, suplantam os conflitos originais oferecidos pelas aspirações populares e põem ao longe as garantias estabelecidas. Cada vez mais são estas marginalizadas, excluídas por este novo modo de produção; os direitos fundamentais "tradicionais" negados aos indivíduos, que mais e mais apartados do sistema, nada são: ou são, não-cidadãos.

O semblante ideológico do processo tido como, "asséptico" se apresenta: as reformas, do Direito, do Judiciário e do

ensino jurídico, são estratégias que se dirigem ao estabelecimento de um sistema jurídico e judicial apropriado à nova economia mundial, de raiz neoliberal; à instituição de um quadro legal e judicial que beneficie o investimento, comércio e sistema financeiro. Trata-se de robustecer o mercado, não a democracia.

A resistência a esse quadro, por parte daqueles que não querem acatar um processo instituído pela globalização hegemônica, não impõe uma oposição irrestrita a qualquer reforma dos sistemas jurídico e judicial: para não vir a ser vitimizado por uma reforma tecnocrática voltada ao proveito da nova ordem econômica global, o sistema jurídico – aqui compreendido em seu significado amplo – tem de voltar-se para reformas urgentes e essenciais, e o Direito Penal, especificamente, deve evoluir para um Direito Penal mínimo e garantista, que atenda às aspirações democráticas dos cidadãos, cada vez mais sujeitos a abusos por parte do Estado e de agentes econômicos poderosos.

Voltar-se, enfim, à democracia, e contra os interesses do fundamentalismo de mercado.

9. Bibliografia

- BETTIOL, Giuseppe. *Instituições de direito penal e processo penal*. Coimbra : Coimbra, 1974.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Contradições da modernidade e direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 16, p. 116-126, out.-dez. 1996.
- . Bases do direito penal no Estado Democrático de Direito. *Impulso*, Piracicaba, n. 20, v. 9, p. 81-94, 1997.
- . Aids e direito penal: aspectos gerais. *Revista USP*, São Paulo, n. 33, p. 56-65, março-maio 1997.
- . *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo : Saraiva, 1994.

- CHOMSKY, Noam; HERMAN, Edward S. *Manufacturing consent*. Nova Iorque : Pantheon, 1997.
- CLINTON, William Jefferson. *State of the Union Address*. Washington : The White House, Office of the Press Secretary, Release, 27 de janeiro de 1998.
- DILUIO JR., John J. Getting prison straight. *The American Prospect*, Cambridge, n. 3, p. 54-64, set.-dez., 1990.
- FARIA, José Eduardo. Ordem legal x mudança social: crise do Judiciário e da formação do magistrado. *Direito e Justiça. A função social do Judiciário*. São Paulo : Ática, 1996. p. 95-110.
- . Democracia e governabilidade. *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo : Malheiros, 1996. p. 127-160.
- . *As transformações do direito*. La Coruña, mimeo, 1997.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madri : Trotta, 1997.
- FLETCHER, George P. *Conceptos de derecho penal*. Valência : Tirant lo Blanch, 1997.
- GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *National's probation and parole population*. Washington : Departamento de Justiça dos EUA, agosto, 1997.
- GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Prison and jail inmates at midyear 1997*. Washington : Departamento de Justiça dos EUA, janeiro, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 43, p. 87-101, nov. 1995.
- KUTTNER, Robert. *Everything for sale. The virtues and limits of markets*. Nova Iorque : Knopf, 1998.
- OLIVEIRA, Ana S. S. de. Política criminal nos Estados Unidos da América. Notas de viagem. *Revista Brasileira de Ciências Crimi-*
- nais*, São Paulo, n. 19, p. 73-94, jul.-set. 1997.
- RÖHL, Klaus F. *The globalization of legal phenomena. Preliminary considerations for a legal sociological approach*. Amsterdã, mimeo, 1992.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *The GATT of law and democracy. (Mis) Trusting the global reform of courts*. Madison : Institute of Global Studies, University of Wisconsin, mimeo, 1997.
- . *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Cidade do Porto : Afrontamento, 1998.
- SILVA FRANCO, Alberto. Os perigos da dramatização da violência. *Boletim da Associação Juizes para a Democracia*, São Paulo, n. 1, p. 4, 1994.
- . *Crimes hediondos*. São Paulo : RT, 1995.
- . Do princípio de intervenção mínima ao princípio de máxima intervenção. *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, Coimbra, ano 6, fasc. 2, p. 175-187, 1996.
- . Tortura. Breves anotações sobre a Lei 9.455/97. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, p. 55-72, jul.-set. 1997.
- SKOLNIK, Jerome K. Tough guys. *The American Prospect*, Cambridge, n. 30, p. 86-91, jan.fev. 1997.
- TRUBECK, David M. *Social justice "after" globalization. Transnational agency, international regimes, and the deep integrations of economies*. Madison, mimeo, 1996.
- WALTERS, John P. *et alii. Body count*. Nova Iorque : Simon & Schuster, 1996.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal en América Latina: de la seguridad nacional a la urbana. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 20, p. 13-23, jan.-mar. 1997.